



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721755/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.523 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente FABIO JOSE BOATTO TRANSPORTES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. VALIDADE.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de transportes rodoviários de passageiros, CNAE nº 4929-9/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de exclusão do Simples Nacional por comunicação da interessada, com efeitos a partir de 01/03/2010, efetuada através de registro de atividades incompatíveis com o referido regime. Essa exclusão foi registrada no site em 05/12/2012, conforme Histórico da Empresa no Simples Nacional (fl.47).

Inconformada, a interessada apresenta, em 12/12/2012, a petição de fl.02 (instruída com os docs. de fls.03/14), e, posteriormente, os complementos de fls.32 e 67/68, alegando, em síntese, que:

a) incluiu, equivocadamente, o CNAE n.º 49299/ 99 (Outros Transportes Rodoviários de Passageiros não Especificados Anteriormente) em atividades secundárias, na data de 05/12/2012, e, para corrigir tal equívoco, transmitiu nova alteração retirando a atividade impeditiva;

b) na realidade, presta serviços de transportes de cargas agrícolas e serviços de locação de automóveis com motorista para o transporte de funcionários da empresa contratante, conforme contrato de prestação de serviços;

c) sua atividade está enquadrada nos códigos CNAE 49302/ 02 (Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional e CNAE 49230/02 (Serviços de Transporte de Passageiros Locação de Automóveis com Motorista).

Consta da Informação SACAT 10820/2013 (fls.71/74), que:

a) a interessada, após intimada, apresentou, na data de 18/01/2013, os talonários de notas fiscais relativas ao período de fevereiro de 2010 a novembro/2012, das quais foram anexadas aos autos, a título de amostragem, algumas cópias (fls.33/51). Também foram anexadas cópias de contratos de prestação de serviços, fls. 32/66;

b) através das mencionadas notas, pode ser constatada a discriminação dos seguintes serviços: “Serviços de Transportes de Turmas Agrícolas” para o percurso Santo Antônio do Aracanguá Araçatuba; Araçatuba/ Guararapes e Santo Antônio do Aracanguá/Araçatuba;

c) às fls. 52/59 foi anexada cópia de contrato de prestação de serviços de operações com máquinas agrícolas e às fls. 60/66, cópia de contrato de serviços de transporte de pessoal; e

d) através de pesquisa junto ao Denatran/MJ Renavam, realizada em 22/01/2013 e 25/01/2013, verificou-se constar registro de um veículo VW/8.120 Euro3, ano 2007, placa DXF 2416 em nome da pessoa jurídica e nenhuma informação recuperada para a pessoa física, fls. 69/70.

Analisando o assunto, a SACAT da DRF/Araçatuba emitiu o Parecer de fls. 78/81,apresentando com os seguintes fundamentos legais:

“FUNDAMENTOS LEGAIS

.....

Pois bem. A Ficha Cadastral Completa da empresa, obtida em 28/12/2012, no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo (www.jucesp.fazenda.sp.gov.br), demonstra Em 11/02/2010 registrou a última alteração consignando a atividade de "Transportes Escolar, Transportes de Trabalhadores Rurais, Transportes Rodoviários de Carga, Municipal, Intermunicipal e Interestadual" (fls. 23/24).

Determina o artigo 17, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

.....

VI que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

... ”

A atividade de transporte rodoviário de passageiros que não se encaixe nas várias modalidades de transportes rodoviários coletivos, para os quais existem CNAE específicos, deve ser enquadrado no CNAE geral 4929999 (Outros Transportes Rodoviários de Passageiros Não Especificados Anteriormente). Esse foi o código utilizado pelo requerente e que motivou sua exclusão do Simples Nacional, eis que consta no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011 (antigo Anexo I da Resolução CGSN nº 06/2007) como atividade impeditiva

.....

Agora, o interessado argumenta que exerce atividades enquadradas nos CNAE 4930202 (Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional) e 4923002 (Locação de Veículos Rodoviários de Passageiros Com Motorista) que não são impeditivos.

Atualmente, a pessoa jurídica se encontra cadastrada no sistema CNPJ apenas com o CNAE 4930202, não havendo registro de CNAE secundário (fls. 20/21). Notes-se, portanto, que o CNAE atualmente cadastrado reflete apenas parte da atividade econômica declarada à JUCESP.

Conforme já mencionado, na JUCESP, onde se encontram arquivados o ato constitutivo e alterações, consta a atividade de "**Transportes Escolar, Transportes de Trabalhadores Rurais, Transportes Rodoviários de Carga, Municipal, Intermunicipal e Interestadual**".

Cabe esclarecer que o CNAE declarado pelo contribuinte é meramente indicativo de sua atividade e, como fato jurídico, pode ser desconstituído: basta a apresentação de fatos jurídicos mais robustos, tais como o contrato social ou notas fiscais.

Após intimado (fls. 25/32), o requerente apresentou os talonários de notas fiscais dos quais foram extraídos, por amostragem, os documentos de fls. 33/51 e 75/77, demonstrando que nos anos de 2010 e 2011 o interessado emitiu Notas Fiscais de Serviço de Transporte Série B e B1 e a Notas Fiscais de Prestação de Serviço.

A Nota Fiscal de Serviço de Transporte é confeccionada em conformidade com a legislação do ICMS, devendo ser emitida sempre que for prestado o serviço de transporte intermunicipal ou interestadual de carga, pessoas ou valores.

Nas Notas Fiscais de Serviço de Transporte ora juntadas consta que foi prestado o serviço de transporte de turmas agrícolas para a empresa Cosan S/A Açúcar e Alcool Destivale, nos percursos Araçatuba Guararapes e Santo Antônio do Aracanguá Araçatuba.

Por outro lado, as Notas Fiscais de Prestação de Serviço são emitidas no caso de transporte municipal. Foram juntadas duas, emitidas em junho de 2011 (fls. 76/77), também certificando a prestação do serviço de transporte de turmas agrícolas para a empresa Cosan S/A, porém, tendo como destino propriedades rurais localizadas nos municípios de Bento de Abreu e Valparaíso.

Observa-se, ainda, que o contrato firmado entre o requerente e a Cosan S/A Açúcar e Alcool Unidade Destivale, estabelece na cláusula primeira e parágrafos que a Contrante indicará a época, a localidade, o tipo de operação e a quantidade de serviços a serem prestados pelo interessado, ficando-lhe facultado, inclusive, indicar outra unidade agroindustrial pertencente ao mesmo grupo econômico para a prestação dos serviços contratados (fls. 60/66).

Dos fatos acima se conclui que o interessado, nos anos de 2010 e 2011, efetivamente prestou serviços de transporte intermunicipal de pessoas, haja vista a emissão das Notas Fiscais de Serviço de Transporte onde constam os percursos Araçatuba Guararapes e Santo Antônio do AracanguáAraçatuba, atividade esta vedada à opção pelo Simples Nacional

Por outro lado, não procede o argumento exarado na petição protocolizada em 22/01/2013 de que, na verdade, a empresa presta serviços de locação de automóveis, com motorista, para o transporte de funcionários da empresa contratante. **Com efeito, não é esse o objeto do contrato de fls.60/66** que, inclusive, intitula-se "**Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Pessoal**", não fazendo, pois, qualquer referência à locação de veículos. Aliás, o parágrafo terceiro da cláusula primeira atribui expressamente ao Contratado, no caso, o ora requerente, a responsabilidade de fornecer todo o material necessário à execução dos serviços contratados, tais como mão-de-obra, alimentação, máquinas, equipamentos, veículos, combustível, insumos, etc. Não se trata, portanto, de um mero contrato de locação, mas, sim, de um típico contrato de prestação de serviços.

Sendo o Simples um benefício fiscal, para fazer jus a ele deve o contribuinte provar que satisfaz todas as condições legais exigidas, sob pena de ser excluído.

Na situação em análise, contudo, comprovado pelas notas fiscais o exercício da atividade de transporte intermunicipal de pessoas, impeditiva à permanência no Simples Nacional, não há como cancelar a exclusão voluntária realizada.

Pelos motivos expostos no Parecer retro, o Chefe da SACAT emitiu o Despacho Decisório nº 10820/081/2013 INDEFERINDO o pedido de cancelamento da exclusão do Simples Nacional, a qual surtiu efeitos a partir de 01/03/2010.

Devidamente cientificada em 25/03/2013 (doc. de fl.91), a interessada apresenta, em 10/04/2013, **sua manifestação de inconformidade** (fls.92/93), informando, inicialmente, que:

a) teve sua exclusão voluntária no Regime do Simples Nacional, resultante de uma alteração feita erroneamente em 05/12/2012, através da entrega de FCPJ, onde nela foi incluída o código CNAE 49299/ 99, em suas atividades secundárias, com efeito em data de 11/02/2010;

b) percebendo, de imediato o erro cometido, efetuou a devida alteração com a entrega de novo FCPJ, retirando o CNAE colocado erradamente, com efeito na mesma data de 11/02/2010; e

c) entretanto, a alteração não foi aceita pelo sistema da RFB, não tendo ocorrido, em consequência, a reinclusão da empresa no Regime do Simples Nacional.

Quanto à atividade que exerce, a interessada alega que:

d) o contrato de prestação de serviços, que firmou com a empresa Cosan S/A Açúcar e Alcool Unidade Destivale, principal e única cliente da empresa, está bem claro e descrito em anexo ao contrato denominado de "ANEXO A", a locação de veículos com a mão de obra do motorista, que será utilizado na prestação de serviços, sendo que, para o transporte de pessoal, a empresa fornecerá um veículo camionete, marca Chevrolet D20, cobrando o valor pela locação do veículo e do fornecimento do motorista;

e) no contrato de prestação de serviços de operações com máquinas agrícolas, o veículo que foi contratado para o transporte de peças, adubos, e herbicidas, foi o veículo caminhão marca Volkswagen 8120 worker;

f) os dois veículos mencionados são os únicos pertencentes e utilizados pela empresa, não possuindo nenhum outro veículo para transportes coletivo de passageiros;

g) de acordo com o contrato, a empresa foi contratada para transportar os profissionais técnicos da área agrícola da contratada, e de seus produtos e equipamentos; esses serviços se enquadram dentro dos CNAE 49230/ 02 Serviço de Transporte de passageiros locação de Automóveis com motorista, e CNAE 49302/02 Transportes Rodoviários de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

h) as notas fiscais de serviços de transportes emitidas, onde constam que foi prestado serviços de transportes de turmas agrícolas para a empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool Destivale, nos percursos Araçatuba Guararapes e Santo Antonio do Aracanguá Araçatuba, estão todos dentro da atividade permitida a opção do Simples Nacional; e

i) a empresa, que não possui funcionários e todo o serviço é executado pelo seu proprietário, que dirige o único veículo da empresa, para o único cliente que é a empresa Cosan S/A Açúcar e Álcool Destivale, tendo um faturamento médio mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Em sessão de 17 de fevereiro de 2014 (e-fls. 100) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES de pessoa jurídica que exerça a atividade de prestação de serviços de transporte rodoviário de pessoal, que não se confunde com a atividade de locação de veículo com motorista.

EXCLUSÃO AUTOMÁTICA.

O preenchimento do cadastro CNPJ com a indicação de CNAE impeditiva, equivale a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litúgio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.124), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reitera que não exerce atividade de transporte rodoviário de passageiros mas sim exerce atividade de locação de veículo com motorista.

Alega que possui apenas uma Camionete D20, que é usado para transporte de pessoal, sendo cobrado pelo serviço o valor da locação e o fornecimento do motorista. O caminhão VW Worker 8-120 é utilizado para transporte de cargas. Não possui veículo de transporte de passageiros.

Afirma que a parte do contrato relacionada à camionete D20 está enquadrada n “4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista”.

Alega que as notas fiscais comprovam que “foram prestados serviços de transportes de turmas agrícolas para a empresa COSAN S/A S/A Açúcar e Alcool – Destivale, NOS PERCURSOS Araçatuba-Guararapes e Sanyo Antônio do Aracangua-Araçatuba, estão todos dentro da atividade permitida a opção do simples”.

Afirma que não possui funcionários e que toda a atividade é exercida pelo proprietário.

Ao final, pede sua reinclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Os documentos juntados nos autos comprovam que a recorrente foi constituída para transportar passageiros, mais especificamente trabalhadores rurais. O requerimento de empresários de e-fls. 5 e FICHA CADASTRAL COMPLETA de e-fls. 23, da Junta Comercial de SP apresenta como um dos objetos da empresa o “Transporte de trabalhadores rurais”.

Há dois contratos firmados entre a recorrente e a empresa COSAN S/A. o primeiro de e-fls 58 e seguintes está relacionado ao Caminhão VW 8-120 e tem como objeto o serviço de “operação com máquinas agrícolas”.

O segundo contrato encontra-se juntado na e-fls. 60 tem como objeto “serviços de transporte de pessoal” e está relacionado a camionete D20. No cabeçalho de cada página do contrato consta “PREST-SER-TRANSPORTE-PESSOAL-UMA-SAFRA-01-2010”.

As notas fiscais juntadas partir de e-fls. 33 demonstram a prestação do serviço de “Transporte de Turmas agrícolas” e discrimina os valores de mão-de-obra (R\$ 322,38) e Equipamentos (R\$ 953,41).

No anexo A de e-fls. 65 vemos que a discriminação do o preço do contrato também prevê o transporte de mão de obra agrícola (TT.TRANSP M.O. AGRIC.D.M).

Portanto, todas as provas juntadas aos autos demonstram que a recorrente prestava serviço de transporte de passageiros, motivo pela qual voto pela manutenção do acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.